PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para triplicar a pena aplicada em caso de estupro de vulnerável por ascendente ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para triplicar a pena aplicada em caso de estupro de vulnerável por ascendente ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima.

Art. 2º O art. 226 inciso II da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

II – Em três vezes, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil casos de vítimas de estupro e este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458

crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima e Santa Catarina, e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro, cerca de 53,8%, é vulnerável; e o principal perfil do autor do crime é de alguém próximo à vítima, que exerce algum tipo de autoridade sobre ela.

Este projeto de lei pretende triplicar a pena de estupro quando cometido contra vulnerável por agente ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a vítima, tendo em vista que os maiores números de crimes de estupro contra vulneráveis são cometidos dentro da esfera íntima da vítima.

Ao aumentar a punição desse perfil de agressor é necessário levar em consideração que, na maioria dos casos de estupro de vulnerável, quando o registro do crime é feito ou quando o vulnerável, seja uma criança ou uma pessoa considerada como tal, finalmente consegue denunciar a agressão, o abuso já aconteceu repetidas vezes ou por anos, exatamente por se tratar de pessoa que exerce autoridade sobre a vítima.

Quando uma criança ou pessoa considerada vulnerável é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida, tornando-se irreversíveis.

Assim, observando que uma punição ainda não é capaz de evitar o crime, e os números referentes a este não param de crescer, cabe ao Estado intervir e adequar a punição à realidade. O agressor escolhe suas ações, e o Estado deve ser defensor da saúde e integridade da vítima, fazendo-o cumprir com rigidez as consequências do ato.

A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS